



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGIA - CEMM

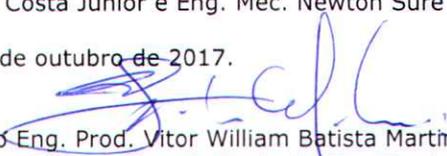
REUNIÃO: **3 / 2017 – Ordinária**
DECISÃO: **219/2017 - CEMM**
PROCESSO: 3102652017
INTERESSADO .: GRACIO PAULO PESSOA SERRA

EMENTA: EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS - Deferido

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEMM do CREA-PA, reunida em 19 de outubro de 2017, apreciando o assunto que trata o processo em epígrafe, de interesse de GRACIO PAULO PESSOA SERRA, e Considerando que o profissional é Engenheiro Mecânico e que suas atribuições profissionais estão consignadas nos Arts. 1º e 12 da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando que o requerente também é Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições profissionais registradas no Art. 4º Resolução 359/1991 do CONFEA; Considerando que a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS está normatizada na Resolução 1.073/2016 do CONFEA; Considerando que o interessado apresentou HISTÓRICO ESCOLAR, no qual constam as disciplinas: ARQUITETURA NAVAL I (60h), ARQUITETURA NAVAL II (40h), ESTRUTURAS NAVAIS (40h), CONSTRUÇÃO NAVAL (20h), MÁQUINAS E INSTALAÇÕES (40h), TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (40h), PROJETO DE EMBARCAÇÃO (60h), TÓPICOS ESPECIAIS (60h); Considerando que as atribuições dos profissionais engenheiros navais estão contidas no Art. 15 da Res. 218/73 do CONFEA: "Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos." Considerando que o curso foi oferecido no ano de 1987 e que, à época, não existia um normativo que obrigava aos cursos realizarem seus cadastros junto ao Sistema Confea-Crea com apresentação de projeto pedagógico, nos moldes do que atualmente é exigido pela Resolução 1.073/2016; Considerando que compete à Câmara Especializada decidir quanto às atribuições profissionais; Considerando que a presente solicitação teve início em duas ARTs, ainda pendentes de deferimento, as quais se encontram anexas ao presente parecer; Considerando que a análise de atribuições, competências e campo de atuação profissional pode ser realizada de acordo com um esquema de matriz curricular; Considerando que a Resolução 1.073/2016 define atribuições, competências e campos de atuação profissional como se segue (Art. 2º): a) II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; b) V - campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; c) VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. d) IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; Considerando as definições contidas no Anexo I da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; DECIDIU, por unanimidade, conceder ao profissional extensão de atribuições conforme segue, além das atribuições atualmente reconhecidas pelo Sistema Confea-Crea referentes aos Arts. 1º e 12 da Res. 218/73 e Art. 4º da Res. 359/1991, quais sejam: atribuições relacionadas no Art. 15 da Res. 218/73 do CONFEA, LIMITADAS ATÉ 500 ARQUEAÇÃO BRUTA (AB).. A reunião foi coordenada pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, tendo sido este processo relatado pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Nav. Juarez Botelho da Costa Junior, presentes os senhores Conselheiros Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, Eng. Mec. Ricardo José Lopes Batista, Eng. Nav. Juarez Botelho da Costa Junior e Eng. Mec. Newton Sure Soeiro. Houve quorum. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2017.


Conselheiro Eng. Prod. Vitor William Batista Martins
Coordenador Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEMM

JCL / JCL / MBSC